

Deliberação nº 53 – 2ª Câmara

Aprovada em 13.09.84 – Processo nº 105/84

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Isenção de pagamento de direitos autorais de obras caídas em domínio público.

Relator: Cons. J. Pereira

### Ementa

A extinção do sistema de domínio público deu-se a partir da publicação da Lei nº 7.123/83 ou seja 13.09.83.

### I – Relatório

Consulta a então Sra. Interventora deste Conselho no ECAD, neste processo, “se as posições adotadas nos pareceres dos doutores Cláudio de Souza Amaral e Marisa Freitas de C. Fagundes, procuradores do ECAD, merecerão o respaldo desse CNDA, porquanto as violações se deram pela utilização de obras de domínio público, quando ainda vigia o Art. 93 da Lei nº 5.988/73”. Xerox dos autos de infração são juntados, tendo a Dra. Vera Lúcia C. Carrijo, da CJU deste CNDA (fls. 21), elaborado informação segundo a qual “a titularidade dessas obras pertenciam ao Conselho Nacional de Direito Autoral” e, portanto, “cabe ele autorizar ou não a isenção desses autos de violação, haja visto o que dispunha o Art. 93 da Lei nº 5.988/73”.

À 2ª Câmara, assim, é posto o assunto “para a competente deliberação” pelo Sr. Presidente.

É o relatório.

### II – Análise

Verifica-se pelos autos de infração que nem todas as obras utilizadas no Teatro Nacional de Brasília, nas audições assinaladas, estão caídas em domínio público. Foram utilizadas obras de Camargo Guarnieri, M. Miragi, Astor Piazzolla, Silvestre Romella, Shostakowski, Villa Lobos e outros, que ainda não caíram no regime do domínio público e cujas utilizações públicas devem ser remuneradas.

Conseqüentemente,

1. descabe ao CNDA o poder de isentar de pagamento dos direitos autorais pertencentes aos autores cujas obras não caíram ainda em domínio público.

co, nem ao ECAD, que cumpriu o seu dever de cobrar, sua função precípua;

2. a esta Câmara, por sua vez, falece competência de deliberar sobre o não pagamento do direito autoral devido pela utilização das obras caídas em domínio público na vigência do dispositivo legal do domínio público remunerado, estabelecido pela Lei nº 5.988/73, em seu Art. 93, ora revogado pela Lei nº 7.123/83, mas em vigor à época das utilizações por parte do Teatro Nacional de Brasília. Cabe-lhe, no caso, emitir parecer e ao Egrégio Plenário decidir.

### III – Voto

Nosso voto é no sentido de manter as autuações e se proceder à devida cobrança em face de:

- a) as obras foram utilizadas durante a vigência da Lei que estabelecia o regime do domínio público remunerado. A revogação desse regime, pela Lei nº 7.123/83, não tem efeito retroativo;
- b) as outras obras são de autores vivos ou mortos, mas não caídas, ainda, no regime do domínio público.

Quanto ao “modus vivendi” sugerido pelo Dr. Cláudio de Souza Amaral, entre o ECAD e a SBAT, com alusão ao “pequeno direito” e ao “grande direito”, entendemo-lo de muita utilidade, quanto à arrecadação dos direitos autorais respetivos, devendo ser recomendado ao ECAD para que o estabeleça convenientemente.

É o nosso juízo.

Brasília-DF, 13 de junho de 1984.

J. Pereira  
Conselheiro-Relator

### IV – Decisão da Câmara

O Conselheiro Henry Jessen acompanhou o voto do Relator, apenas com a ressalva no que tange à Informação nº 59/84, da CJU, relativamente à expressão “titularidade” no que se refere à atribuição de administrar, do CNDA, as obras de domínio público.

Os demais Conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro H. Jessen.

Brasília-DF, 13 de junho de 1984.

Henry Jessen  
Conselheiro

Antônio Chaves  
Conselheiro

Cleto de Assis  
Conselheiro

D.O.U. 19.09.84 – Seção I, p. 13.687